PROJETO DE LEI Nº 095/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1272/2018
Data: 30/10/2018 - Horário: 11:21
Legislativo - PLO-L 95/2018

"DISPÕEM SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica regulamentada a contratação de estagiários nos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal de Gurupi.

§ 1° - O número de estagiários será no máximo de 20 (vinte) para o Poder Executivo e 03 (três) para o Poder Legislativo, sendo que sua distribuição por Secretaria ou Departamentos será feita por Decreto do Poder Executivo ou Portaria do Poder Legislativo.

§ 2° - 50% (cinquenta por cento) das vagas para estagiário serão para alunos do curso superior, 25% (vinte e cinco por cento) para alunos de cursos profissionalizantes e 25% (vinte e cinco por cento) para alunos do curso médio.

§ 3° - Para ser contratado na função de Estagiário, o aluno devera ter idade mínima de 16 anos na data da assinatura do contrato.

Art. 2° - As funções ora criadas serão exercidas por alunos matriculados nos 02 (dois) últimos anos do curso universitário e no último ano do curso profissionalizante ou curso médio mediante contrato, obedecendo a Lei Federal N° 11.788 de 25/09/2008, a CLT e na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1° - O estágio terá a duração mínima de 06 (seis) meses e máxima de 02 (dois) anos, a juízo do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

I - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração do Executivo e do Legislativo.

§ 2° - A conclusão do curso, a desistência, a reprovação ou dependência de matéria curricular do estudante estagiário ou a transgressão disciplinar no estágio, devidamente comprovada, implicara na rescisão do contrato de estágio.

I - Deverá ser apresentado, bimensalmente, a Divisão de Recursos Humanos, Atestado de Frequência no curso regular com o visto do Chefe Orientador a que estará subordinado.

II - A soma das faltas justificadas ou não (salvo por motivo de internação hospitalar) não poderá ser superior a 30 (trinta) por ano, sob pena de rescisão do contrato.

III - Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração de 01 (um) ano ou mais, período de recesso de 30 dias a cada 12 meses de estágio, de preferência gozado durante as férias escolares.

Art. 3° - O estágio, que se revestira da forma de bolsa, se destinará a complementação educacional e prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 4° - O estagiário receberá a título de ajuda de custo (bolsa auxílio), para o transporte e alimentação o valor igual a 02 (duas) vezes o valor do salário base do menor vencimento da Prefeitura, e seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5° - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1° - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2° - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 6° - O Candidato será submetido a processo seletivo de provas, em que se verificará o nível de conhecimento na esfera de seu interesse escolar e nível de escolaridade.

§ 1° - Os estudantes da rede pública, Municipal e Estadual, e da rede Privada, residentes no Município a pelo menos 01 (um) anos da data da assinatura do respectivo contrato, terão prioridade na contratação para o estágio.

§ 2° - Os candidatos serão convocados em cada exercício mediante edital publicado no Boletim Oficial do Município e jornais de circulação local, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de que está matriculado em Faculdade, curso profissionalizante, ou ensino médio no município de Gurupi nos últimos dois anos;
b) certidão de aprovação no ano anterior;
c) carteira de identidade; e
d) comprovante de residência, de acordo com o § 1º deste artigo.

Art. 7° - Compete a unidade administrativa interessada no estágio e a Divisão de Recursos Humanos:

a) promover o planejamento a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio;
b) fixar o número de estagiários;
c) fornecer ao estagiário programa de atividade a desenvolver durante o estágio.

Parágrafo Único - O estágio somente poderá ser realizado em unidades que propiciem condições de garantir experiência prática na linha de formação do estudante.

Art. 8° - Os estagiários não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com a Administração Publica Municipal.

§ 1° - A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2° - Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - Fica vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3º grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada da administração pública.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares ou especiais necessários.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON / PRTB-28
(Vereador 2017-2020)

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores dificuldades da atualidade é a geração de emprego e renda, inclusive para muitos pais de famílias, e nesse momento ímpar que atravessa a economia brasileira. Especialmente o nosso município tem dificuldade especial, pela falta de geração de empregos em abundância.

O desemprego degrada e humilha o ser humano. O acesso ao emprego é um direito do cidadão. O mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e restrito. Mesmo as pessoas experientes têm dificuldades de encontrar emprego. A situação fica mais difícil ainda para aqueles que não possuem experiência. As empresas preferem os que já tenham trabalhado anteriormente. Assim elas economizam tempo e dinheiro, não precisando investir na formação de profissionais. Para os jovens sem experiência, a situação é mais problemática, daí cabe ao Poder Público auxiliar os jovens na busca do primeiro emprego.

A Lei Federal n° 11.788 de 25/09/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes e modificou a CLT, criou novos regramentos para o ato educativo escolar supervisionado, denominado estágio, tanto os obrigatórios quanto os facultativos.

O artigo 1° da Lei nº 11.788/2008, determina:

> Art. 1° Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Faz-se saber que a implementação da presente lei é de grande importância, pois o município tem recebido muitas procuras desse tipo de atividade, como forma de enriquecer o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando que esse grande avanço estudantil, é de extremo interesse da administração criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior. Como

é sabido, o município possui vários setores, em inúmeras áreas e isso abre uma gama de oportunidades, que pode ser desfrutada pelos profissionais iniciantes.

A intenção, é estabelecer e propiciar uma regulamentação específica a este grupo em especial, podendo assim, haver uma maior segurança jurídica no que toca os estagiários. É importante ressaltar, que a entidade pública preocupa-se com a formação do cidadão gurupiense, e desta forma, poder possibilitar oportunidades de estágio, este remunerado ou não, sempre agindo com a realidade física de cada órgão. Além disso, a referida lei está agasalhada com os princípios bases, da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, os quais nos remetem à legalização desta.

Por todo o exposto, sustentamos que esse projeto de lei muito ira contribuir com a nossa sociedade e em especial aos nossos jovens estudantes, por isso contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON
PRTB-28
(Vereador 2017-2020)